

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO
DO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII UBS (BR)
RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS
CNPJ 28.152.272/0001-26**

Pelo presente Instrumento Particular **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011 (“Administrador”), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seus representantes legais infra-assinados, na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII UBS (BR) RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS**, com Regulamento conforme última alteração datada e registrada em 29 de junho de 2018 (“Fundo” e “Regulamento”);

CONSIDERANDO QUE

- I. A UBS Brasil Serviços de Assessoria Financeira Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 11.049.895/0001-75, (“UBS Serviços”) encerrou suas atividades de consultora de investimentos do Fundo em conjunto com a REC Gestão de Recursos S.A., inscrita no CNPJ/ME sob nº 22.828.968/0001-43 (“REC”), tendo a REC assumido exclusivamente esta posição, conforme fato relevante divulgado em 12 de julho de 2019;
- II. A CVM, por meio do Ofício nº 109/2020/CVM/SIN/DLIP, expedido ao Fundo em 22 de julho de 2020 (“Ofício”), solicitou a atualização do Regulamento em relação ao nome do Fundo e da consultora de investimentos contratada; e
- III. Diante do Ofício, o Administrador, por meio deste Instrumento, com fulcro no Artigo 32, § 4º, do Regulamento, e Artigo 17-A, I, da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, decide alterar o nome do Fundo e atualizar a redação do Regulamento em relação à consultora de investimentos contratada.

Resolve o Administrador:

1. Alterar o Regulamento para modificar o nome do Fundo para **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII REC RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS**, passando o Artigo 1º a vigor com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 1º. O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII UBS (BR) RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS, designado neste regulamento como FUNDO, é

constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

[...]

Leia-se:

Art. 1º. O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII REC RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS, designado neste regulamento como **FUNDO**, é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2. Alterar o Regulamento para prever a exclusão da UBS Serviços da posição de consultora de investimento contratada, conforme Artigo 3º, III, e Artigo 30, §2º, passando os referidos artigos a vigerem com a seguinte redação:

Onde se lê:

*Art. 3º. Observadas as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 2º retro, os recursos do **FUNDO** serão aplicados segundo a seguinte política de investimentos:*

[...]

*III. Para dar suporte e subsidiar o **ADMINISTRADOR**, em suas atividades de análise, seleção e avaliação dos lastros imobiliários vinculados aos Ativos Alvo e dos demais ativos que possam vir a integrar a sua carteira, nos termos do artigo 31, II da Instrução CVM nº 472/08, o **FUNDO** contará com a consultoria especializada da **UBS Brasil Serviços de Assessoria Financeira Ltda.**, sociedade empresária estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 9º andar, parte, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.049.895/0001-75 (“UBS Serviços”) e da **REC Gestão de Recursos S.A.**, sociedade anônima estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 466, Edifício Brascan Century Office, Torre B, 1º pavimento, conjunto 105, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.828.968/0001-43 (“REC Gestão” e, em conjunto com a UBS Serviços, simplesmente, “Consultoras de Investimento”). As Consultoras de Investimento desempenharão as suas atribuições, conforme disposto neste Regulamento e no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Outras Avenças (“Contrato de Consultoria de Investimentos”);*

[...]

Leia-se:

Art. 3º. Observadas as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 2º retro, os recursos do

FUNDO serão aplicados segundo a seguinte política de investimentos:

[...]

III. Para dar suporte e subsidiar o **ADMINISTRADOR**, em suas atividades de análise, seleção e avaliação dos lastros imobiliários vinculados aos Ativos Alvo e dos demais ativos que possam vir a integrar a sua carteira, nos termos do artigo 31, II da Instrução CVM nº 472/08, o **FUNDO** contará com a consultoria especializada da **REC Gestão de Recursos S.A.**, sociedade anônima estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Elvira Ferraz, 250, Cj. 216, CEP 04552-040, inscrita no CNPJ/ME sob nº 22.828.968/0001-43 (“**REC**”). A **REC** desempenhará as suas atribuições, conforme disposto neste Regulamento e no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Outras Avenças (“Contrato de Consultoria de Investimentos”);

[...]

Onde se lê:

Art. 30. O **FUNDO**, consoante o disposto neste Regulamento e na Instrução CVM nº 472/08, contratará os serviços das Consultoras de Investimentos, já qualificadas, às quais competirá:

[...]

§ 2º. As Consultoras de Investimento são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações que lhe competem nos termos deste Regulamento, sendo certo que as atribuições de cada uma deverão ser tratadas em Contrato de Consultoria de Investimentos celebrado com o **FUNDO** para esta finalidade. As Consultoras de Investimento deverão procurar um consenso entre suas recomendações, sendo certo que a recomendação da UBS Serviços prevalecerá em todos os casos. O **ADMINISTRADOR**, no desempenho de suas funções de gestor do **FUNDO**, não estará obrigado a acatar as recomendações das Consultoras de Investimento, caso tais recomendações afrontem disposições legais, regulamentares ou decisões tomadas pelos cotistas do **FUNDO**.

[...]

Leia-se:

Art. 30. Compete à **REC**:

[...]

§ 2º. O **ADMINISTRADOR**, no desempenho de suas funções de gestor do **FUNDO**, não estará obrigado a acatar as recomendações da **REC**, caso tais recomendações afrontem disposições legais, regulamentares ou decisões tomadas pelos cotistas do **FUNDO**.

[...]

3. Realizar os ajustes de concordância nominal e verbal ao longo do Regulamento,

prevendo apenas a REC como consultora de investimentos contratada.

4. Ficam ratificados todos os artigos não expressamente alteradas por este Instrumento, os quais permanecem em pleno efeito e vigor conforme nova redação ao Regulamento consolidado por este Aditamento (“Anexo I”).

5. Este Instrumento Particular de Alteração de Regulamento é dispensado de registro nos termos do art. 7º da Lei nº 13.874/2019, que alterou o art. 1.368-C do Código Civil.

Sendo assim, assina o presente Instrumento em 1 (uma) via, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

Testemunhas:

1.
Nome:
CPF:

2.
Nome:
CPF: